TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	274190/23
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, LEONARDO WELDT FRANCESCHI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1654/24 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná – DIOE. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná – DIOE, decorrente da Lei Estadual nº 20.385/2020.

Os responsáveis pelo processo de extinção da entidade são a liquidante, Senhora Elaine Arruda Nunes Gonçalves, o presidente, Senhor Leonardo Weldt Franceschi, e o Chefe da Casa Civil, Senhor João Carlos Ortega.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, em seu Relatório de Fiscalização[1], referente ao exercício de 2022, concluiu que *"a baixa completa do DIOE junto ao TCE-PR aguarda no exercício de 2023 as orientações finais da SEFA para o fechamento contábil total"*.

A análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE por meio da Instrução nº 1090/23[2] apontou restrições em relação a a) atendimento do prazo para envio da prestação de contas, b) formalização do processo, c) formalização do SEI-CED, d) aspectos legais e e) aspectos contábeis.

[1] Peça 43.
[2] Peça 44.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.TC4X

Oportunizado o contraditório, a Senhora Elaine Arruda, o Senhor Leonardo Weldt Franceschi e o Senhor João Carlos Ortega apresentaram documentos e justificativas, respectivamente, às peças 51-52, 53-54 e 55-67.

A Coordenadoria, por intermédio da Instrução nº 204/24-CGE[3], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 224/24-7PC[4], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atendimento do prazo para envio da prestação de contas, constata-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 24/04/2023[5].

Inicialmente, restou inviabilizada a análise quanto ao atendimento do prazo prescrito no art. 8º da Instrução Normativa nº 161/2021 desta Corte[6], pois não havia sido localizada nos autos a comprovação de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil, mas, tão somente, a solicitação de baixa, datada de 25/01/2023[7], além do que, em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, a CGE verificou que consta, como "data da baixa", o dia 30/11/2020.

Após o contraditório, a unidade técnica constatou que, de fato, o pedido de solicitação de baixa foi encaminhado à Receita Federal do Brasil em 25/01/2023, tendo a defesa esclarecido que a baixa ocorreu de forma retroativa com a data de 30/11/2020.

Diante disso, considerando-se a data da solicitação da baixa, denota-se, em conformidade com a manifestação conclusiva da unidade técnica,

---

[3] Peça 68.
[4] Peças 69 e 70.
[5] Peça 2.
[6] *"**Art. 8º** O processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade deve ser encaminhado ao Tribunal em até 30 (trinta) dias após a efetiva baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao órgão competente ou da transferência do controle societário da entidade estatal privatizada, ressalvado o previsto no § 1º.*
§ 1º Quando a efetiva baixa ocorrer no início do exercício, em período anterior à data-limite para a apresentação do processo de prestação de contas anual, o Processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade deve ser encaminhado ao Tribunal em até 30 (trinta) dias após o fim do prazo de apresentação do processo de prestação de contas anual."
[7] Peça 20.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.TC4X

que o prazo previsto na normativa foi atendido, regularizando-se, assim, o apontamento.

Quanto à formalização do processo, a unidade técnica apontou que não havia sido atendida integralmente a Instrução Normativa nº 161/2021, conforme quadro a seguir reproduzido:

Fundamento legal – Instrução Normativa nº 161/21- TC – Art. 5º	Peça e Documento Enviado
I - cópia da ata da assembleia que deliberou pela incorporação, cisão total ou fusão da entidade	Não se aplica.
II - cópia da(s) lei(s) de extinção da entidade	Peça 05.
III - comprovação da destinação dada aos bens, direitos e obrigações da entidade que passou pelo processo de incorporação, cisão total ou fusão, inclusive por meio dos lançamentos contábeis efetuados tanto na entidade extinta quanto **na sucessora**	**Não enviado integralmente[1].**
IV - balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos, acompanhado de notas explicativas.	**Não enviado[2].**
V - balanço patrimonial de encerramento com os saldos zerados	Peças 17 e 18.
VI - comprovação de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil	**Não enviado.**
VII - cópia do ato legal que deliberou pela privatização da entidade, se for o caso	Não se aplica.
VIII - cópia do contrato de compra e venda da entidade privatizada, se for o caso	Não se aplica.
IX - balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas, se for o caso.	Não se aplica.

[1] Não foram encaminhados os lançamentos contábeis de comprovação da destinação dada aos bens, direitos e obrigações, efetuados na entidade **sucessora.** Também não foram encaminhados os lançamentos contábeis efetuados na UNIDADE 1334.

[2] Os balanços/balancetes enviados às peças 15 e 16 são do exercício de 2021. Devem ser enviados os apurados do momento imediatamente anterior à realização das transferências dos Ativos e Passivos.

Em análise aos esclarecimentos e documentos enviados na defesa, a CGE entendeu regularizado o apontamento, opinativo com o qual coaduno.

Acerca da formalização do SEI-CED, a unidade técnica assinalou que os dados relativos ao primeiro quadrimestre do exercício de 2022 foram enviados fora do prazo previsto na Instrução Normativa nº 113/2015:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2022	**12/09/2022**	**Fora do Prazo**
2º	30/09/2022	13/09/2022	Dentro do Prazo
3º	31/01/2023	11/01/2023	Dentro do Prazo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.TC4X

Examinando os argumentos aduzidos no contraditório, a Coordenadoria verificou que a Portaria nº 426/22 desta Corte estendeu o prazo de envio dos referidos dados para 01/09/2022.

Ainda que tenha restado um atraso de 11 dias, é de se destacar, em consonância com a manifestação da unidade técnica, que, em virtude da extinção da entidade, que se encontrava em fase de conclusão, não houve execução de procedimentos referentes a licitações ou contratos, cujo envio de dados era de sua responsabilizado, já que as informações referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial eram de responsabilidade da Diretoria de Contabilidade Geral do Estado – DCG/SEFA.

Desse modo, o envio dos dados a destempo, sem que tenha havido registros de movimentação, em razão da finalização do processo de extinção da entidade, pode, no caso específico, ser considerado regularizado, nos termos da instrução processual.

Relativamente aos aspectos legais, diante do encaminhamento dos documentos que comprovam a baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil[8], impõe-se a regularidade do item.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, em razão da ausência de documentos, a análise inicial[9] havia restado inviabilizada em relação aos seguintes itens:

> *"**2.1 - Encaminhamento do balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos e das respectivas notas explicativas.***
>
> ***Análise**: Exame inviabilizado em razão da falta de envio dos balanços apurados antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos, conforme indicado no item relativo à formalização do processo.*
>
> ***2.3 - Encaminhamento do Razão das contas contábeis envolvidas na baixa dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta.***

[8] P. 5 da peça 54 e peças 62 e 65.
[9] Instrução nº 1090/23-CGM (peça 44).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.TC4X

***Análise**: Exame inviabilizado em razão da falta de envio dos lançamentos contábeis efetuados na UNIDADE – 1334, conforme indicado no item relativo à formalização do processo.*

2.4 - Encaminhamento do Razão das contas contábeis de incorporação dos bens, direitos e obrigações da entidade sucessora.

***Análise**: Exame inviabilizado em razão da falta de envio dos lançamentos contábeis efetuados na entidade sucessora de comprovação da destinação dada aos bens, direitos e obrigações, conforme indicado no item relativo à formalização do processo.*

2.5 - Inconsistências nos registros contábeis dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta com a entidade sucessora.

***Análise**: Exame inviabilizado em razão da falta de envio dos lançamentos contábeis efetuados na entidade sucessora de comprovação da destinação dada aos bens, direitos e obrigações, conforme indicado no item relativo à formalização do processo.*

2.6 - Inconsistência do balanço patrimonial de encerramento com os dados encaminhados por meio dos sistemas SIM-AM ou SEI-CED.

***Análise**: Exame inviabilizado em razão da falta de envio dos balanços apurados antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos, conforme indicado no item relativo à formalização do processo."*

Após o contraditório, a Coordenadoria concluiu pela regularização das restrições contidas no apontamento.

Quanto ao item 2.1, a unidade técnica verificou terem sido *"encaminhados os balancetes contábeis das Unidades 1334 e 3533, que compõem o DIOE, apurados antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos (peças 58 e 59) cujos valores somados mantém consistência com os valores do Balanço Patrimonial gerado com base nos dados enviados ao sistema SEI-CED, no mesmo período"*.

Acerca do item 2.3, destacou que *"os lançamentos contábeis 22000001 a 22000023, efetuados na UNIDADE – 1334, que estavam ausentes,*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.TC4X

foram encaminhados nesta oportunidade, evidenciando a devida baixa contábil dos itens patrimoniais".

Sobre o item 2.4, constatou que *"os lançamentos contábeis de comprovação da destinação dada aos bens, direitos e obrigações, efetuados na entidade sucessora, foram demonstrados pelos Razões Contábeis anexados às peças 66 e 67, demonstrando a destinação dos bens"*.

Com relação ao item 2.5, assinalou não ter restado *"evidenciada a existência de inconsistências nos registros contábeis dos itens patrimoniais transferidos da entidade extinta para sua sucessora"*.

E, por fim, quanto ao item 2.6, asseverou que, uma vez *"encaminhados nesta oportunidade os balancetes contábeis das Unidades 1334 e 3533, que compõem o DIOE, apurados antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos (peças 58 e 59), os quais puderam ser comparados com os Balanços Patrimoniais de encerramento, verificou-se que eles mantêm consistência com o Balanço Patrimonial gerado com base nos dados enviados ao sistema SEI-CED"*.

Destarte, considerando que, sob o aspecto contábil, não foram constatadas anomalias na análise técnica da presente prestação de contas de extinção, corroboro as manifestações uniformes pela regularidade do apontamento.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[10], **VOTO** pela regularidade da prestação de contas de extinção do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná – DIOE.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15 da Instrução Normativa nº 161/2021[11], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF e à Diretoria de Protocolo – DP, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

---

[10] *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

[11] *"**Art. 15.** Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.TC4X

Em seguida, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[12], e seu arquivamento junto à DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a prestação de contas de extinção do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná – DIOE;

II - após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15 da Instrução Normativa nº 161/2021, encaminhar os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF e à Diretoria de Protocolo – DP, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte;

III - em seguida, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

---

[12] *"Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.TC4X

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.TC4X